



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

2005.03.99.009508-0 18548 ACR-SP
PAUTA: 13/03/2006 JULGADO: 20/03/2006 NUM. PAUTA: 00070

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

AUTUAÇÃO

APTE : RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA
APTE : ELMA DA ROCHA SANTANA
APTE : JOSE EDILSON DIVINO LIMA
APDO : Justiça Pública

ADVOGADO(S)

(Int.Pessoal)

ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
ADV : ROBSON MARQUES DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação de José Edilson Divino Lima e julgou extinta a sua punibilidade, com base no art. 107, IV, art. 109, III, art. 110, § 1º, e art. 115, todos do Código Penal. Rejeitou a preliminar de nulidade da sentença suscitada por Rivaneide Alves Miranda e deu parcial provimento às apelações das rés para reduzir a pena de Rivaneide Alves Miranda, pela prática do delito do art. 231, "caput", do Código Penal, para cinco anos de reclusão e a de Elma da Rocha Santana, pelo mesmo delito em co-autoria, para quatro anos e seis meses de reclusão, mantendo no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. SUZANA CAMARGO e DES.FED. RAMZA TARTUCE.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2005.03.99.009508-0 ACR 18548
ORIG. : 9501028453 /SP
APTE : RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT
APTE : ELMA DA ROCHA SANTANA
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
(Int.Pessoal)
APTE : JOSE EDILSON DIVINO LIMA
ADV : ROBSON MARQUES DA SILVA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações criminais interpostas contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou Rivaneide Alves de Miranda, Elma da Rocha Santana e José Edilson Divino Lima a 8 (oito) anos de reclusão, regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena, pela prática do delito do art. 231, *caput*, e § 2º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 838/855).

Apela José Edilson Divino Lima com os seguintes argumentos:

- a) em sede de preliminar, suscita a nulidade da sentença, por não ter sido considerada a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, dado que o réu contava 75 (setenta e cinco) anos ao tempo da sentença;
- b) contado pela metade o prazo prescricional, este já se expirou;
- c) o Juízo *a quo* não apreciou todas as provas produzidas no feito, de modo que a sentença carece de fundamentação;
- d) a condenação baseou-se em um único depoimento, cujos esclarecimentos são frágeis, conflitantes, tendenciosos e pouco esclarecedores;
- e) o apelante não agiu com dolo de praticar o delito de tráfico de mulheres (CP, art. 231);
- f) o réu é primário, tem bons antecedentes e sua conduta social, personalidade e comportamento não o desabonam;
- g) requer, por fim, a absolvição (fls. 883/912).

Elma da Rocha Santana apela e sustenta o quanto segue:

- a) a acusação baseou-se apenas nos depoimentos de Ana Paula e de Rosiane, as quais não mantiveram contato com a apelante;
- b) não há prova de que a ré trabalhasse na boate Paradise ou em uma agência artística;
- c) restou demonstrado que Ana e Rosiane queriam trabalhar como bailarinas no exterior e, se se prostituíram, foi por vontade própria, dado que ficaram muito tempo na Suíça;
- d) o conjunto probatório é frágil, confuso e insuficiente para sustentar a condenação (fls. 927/930).

Rivaneide Alves de Miranda também apela com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, alega que a sentença é nula por falta de motivação, dado que não apreciou os fatos alegados pela ré;
- b) as declarações de Ana Paula foram produzidas somente na fase investigativa preliminar, não sendo confirmadas em Juízo;
- c) a investigação policial não foi conduzida com seriedade. Ana Paula declarou que a apelante pedira-lhe, no aeroporto, em 07.03.95, para assinar documentos em branco, os quais somente foram juntadas ao inquérito policial em 24.03.95, quando exibidos pelo co-réu José Edilson: "Como, pois podia ANA PAULA reconhecer-las no dia 07.03.95? Não seria, pois, certamente, senão por alguma intenção de distrair a atenção sobre esse despautério, que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

declarações de EDILSON, sendo de 24.03.95, aparecem a fls. 28 &ss, e as dela, sendo de 07.03.95, somente a fls. 38 &ss";

d) as acusações de Ana Paula decorrem de "injusta animosidade" contra a apelante, que lhe cobrara o pagamento pela compra de roupas adquiridas de Nilza Carvalho Costa;

e) o depoimento de policial deve ser recebido com reserva, dado o interesse em respaldar sua atuação; a condenação baseou-se apenas no depoimento do policial encarregado de investigação policial preliminar, o qual procurou incriminar a apelante;

f) o depoimento judicial de Jeová Riceti, no sentido de que Ana Paula sabia que iria atuar na Suíça como dançarina e que iria fazer "programas", está em contradição com aquele prestado por ele na fase policial, no qual não consta referência a exercício de prostituição como finalidade para a viagem da ofendida à Suíça;

g) a declaração de Jeová em Juízo, de que Ana Paula lhe dissera ter trabalhado no Café Photo antes de viajar à Suíça, não está em conformidade com os relatos de Ana Paula às fls. 38/40;

h) o policial referiu, em Juízo, que o fotógrafo Matsui, que preparara o álbum de fotografia das moças, lhe relatara que as fotos eram pornográficas, sendo que esse relato não foi mencionado pelo fotógrafo em seu depoimento extrajudicial;

i) Maria José Fidelis Brito viajou com Ana Paula e Rosiane no mesmo avião, por intermédio da apelante, e disse que as "queixosas" não pareciam terem sido vítimas de extorsão;

j) a fixação da pena em 8 (oito) anos de reclusão não é razoável, à míngua de elementos que a justifique;

l) não incide a qualificadora do § 2º do art. 231 do Código Penal, dado que não há descrição da fraude. As supostas vítimas sabiam que iriam trabalhar como dançarinas e de fato o fizeram (fls. 955/968).

O Ministério Público Federal oferece contra-razões, requer a extinção da punibilidade de José Edilson Divino Lima pela prescrição da pretensão punitiva estatal e o desproimento da apelação de Elma Rocha Alves (fls. 933/939).

No tocante à apelação de Rivaneide, a acusação, em contra-razões, requer a manutenção da sentença condenatória (fls. 972/987).

Os autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal em 07.03.05 (fl. 948).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a José Edilson Divino Lima e pelo desproimento das apelações de Elma da Rocha Santana e Rivaneide Alves de Miranda (fls. 992/1.007).

Os autos foram encaminhados à revisão, nos termos regimentais.
É o relatório.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

V O T O

Imputação. Rivaneide Alves de Lima, Elma da Rocha Santana e José Edilson Divino Lima foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 231, §§ 1º, 2º, e 3º do Código Penal, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Segundo consta do incluso inquérito policial, os acusados promoveram a saída de mulheres do território nacional para que estas exercessem a prostituição no estrangeiro. As investigações tiveram início com notícia advinda de ROSIANE DA SILVA e ANA PAULA BEVILACQUA OUTOR, as quais informaram, no mês de outubro de 1993, que os denunciados estavam aliciando mulheres para se prostituírem na Suíça. Conforme restou apurado, os acusados procuravam mulheres e lhes ofereciam emprego de bailarinas em casa noturna daquele País, de nome 'Paradiso', cujo contato era a denunciada ELMA DA ROCHA SANTANA. As mulheres tinham que arcar as despesas de passagem, vendidas pelo acusado JOSÉ EDILSON DE LIMA - e roupas para a viagem, sendo que eram obrigadas a assinar folha em branco, sob a alegação de que posteriormente lá seria preenchido um contrato de trabalho. Toda a negociação era travada com a ré RIVANEIDE ALVES DE LIMA.

Chegando na Suíça, as mulheres acabavam tendo que se sujeitar a atos de prostituição para sobreviver no País, na casa noturna em que deveriam supostamente exercer o trabalho de bailarinas.

A intenção de os denunciados executarem a saída das mulheres do território nacional para que se sujeitasse à prostituição mostra-se evidenciada em face do próprio depoimento dos acusados, que afirmam terem 'ajudado' algumas mulheres a viajar para a Suíça e conseguirem contrato de trabalho na Agência Paradiso (fls. 124-125 e 129-131) (...)." (fls. 2/4)

Do processo. José Edilson Divino Lima foi citado pessoalmente (fl. 254/254v.), interrogado (fls. 265/266), tendo apresentado defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 268/269).

Rivaneide Alves de Miranda foi citada pessoalmente (fl. 262/262v.). Em face do não comparecimento da ré para ser interrogada, foi decretada a sua revelia (fl. 357/357v.). A ré compareceu à audiência para a oitiva da testemunha de acusação Jeová Riceti e, naquele ato, interrogada (fls. 367/369), razão pela qual a revelia foi revogada à fl. 374. A defesa prévia com rol de testemunhas foi apresentada às fls. 375/376. Posteriormente, não sendo localizada para a oitiva de testemunha de acusação e, considerando o Juízo a *quo* que Rivaneide procurara obstar a instrução do processo, novamente foi decretada a sua revelia (fl. 658).

Elma da Rocha Santana, residente na Suíça, não foi encontrada para ser citada por carta rogatória (fls. 273/279, 291/293 e 297), motivo pelo qual foi citada por edital (fl. 308). Embora representada nos autos por advogado (fl. 299), não compareceu em Juízo para ser interrogada, pelo que foi decretada a sua revelia (fls. 357/357v.).

Rosiane Souza da Silva e Ana Paula Bevilacqua Outor não foram encontradas para serem intimadas da audiência em que seriam ouvidas como testemunhas de acusação (fls. 386, 390 e 407), razão pela qual o Juízo a *quo* homologou a desistência da acusação quanto aos seus depoimentos (fls. 391 e 410).

Prescrição. A pena fixada na sentença para os apelantes pela prática do crime do art. 231, *caput*, e § 2º, do Código Penal é de 8 (oito) anos de reclusão. Sem recurso da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do art. 109 do Código Penal.

Considerando que José Edilson Divino Lima conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois nascido em 08.08.29 (fl. 884), o prazo prescricional em relação ao apelante deve ser reduzido pela metade, para 6 (seis) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Entre a data do fato descrito na denúncia (10.93, fl. 3) e a do recebimento da denúncia (21.11.97, fl. 207) transcorreram 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias.

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

condenatória (24.05.04, fl. 856) decorreram 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias.

Verifica-se que o término do prazo prescricional para José Edilson Divino Lima ocorreu em 20.11.03, dado que contado pela metade. Portanto, está prescrita a pretensão punitiva estatal quanto ao réu, com base na pena em concreto.

Com relação às apelantes Rivaneide Alves e Elma da Rocha, o término do prazo prescricional está previsto para 23.05.16. Assim, não está prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação às co-rés.

Preliminar. Nulidade da sentença. Aduz a apelante Rivaneide Alves de Miranda que a sentença é nula porque não apreciou os fatos alegados pela defesa, carecendo, assim, de motivação.

A sentença encontra-se formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo. Não padece de nulidade, portanto.

A preliminar de nulidade suscitada por Rivaneide refere-se, na verdade, à análise dos elementos de prova dos autos, matéria de mérito, que será apreciada oportunamente.

Tráfico de mulheres (CP, art. 231). O crime de tráfico de mulheres é de natureza instantânea e se consuma com a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição ou com a saída de mulher para exercê-la no estrangeiro. Não se exige, portanto, a efetiva prostituição. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. TRÁFICO DE MULHERES.

(...).

2. O crime de tráfico de mulheres é de natureza instantânea e se consuma com a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou com a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro (art. 231 - CP), não passando o aliciamento (e condutas quejandas) de ato de preparação.

(...).

(TRF da 1ª Região, 2ª Seção, CC n. 2001.01.00045911-5-GO, Rel. Des. Fed. Olindo Meñezes, unânime, j. 05.05.04, DJ 19.05.04, pg. 1)

"EMENTA: TRÁFICO DE MULHERES. CONSUMAÇÃO. AGENTE QUE PROMOVE OU FACILITA A SAÍDA DE MULHER PARA O EXTERIOR A FIM DE EXERCER A PROSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE QUE ELA EXERCITE EFETIVAMENTE O MERETRÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 231 DO CP.

Consuma-se o crime previsto no art. 231 do CP, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Federal, com a promoção ou facilitação de saída de mulher para o exterior, a fim de exercer a prostituição, independentemente de que ela venha, efetivamente, a exercer o meretrício.

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, ACr n. 96.04.10382-2-PR, Rel. Juiz Vladimir Freitas, unânime, j. 25.06.96, DJ 17.07.96)

Aspectos materiais. Os aspectos materiais do delito encontram-se satisfatoriamente provados nos autos, pelos seguintes elementos de convicção:

a) formulários de pedido de visto de entrada de Rosiane Souza da Silva (fls. 53/55) e de Ana Paula Bevilacqua Outor na Suíça, constando, no segundo documento, o nome de Rivaneide como referência pessoal (fls. 56/58 e 60/61);

b) contratos de trabalho de Ana Paula e Rosiane com a Agencia Artistica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Paradise S/A, para trabalho no Night Club Il Nibbio S/A e Giada, clubes noturnos, no período de 09.93 e 10.93 (fls. 59, 62, 65 e 66);
c) fotos de Rosiane Souza e de Ana Paula com o timbre da Agência Artística Paradise S/A (fls. 68/69);
d) cópia de bilhete de passagem e faturas de compra de passagens em nome de Ana Paula e Rosiane, da Limatur - Agência de Turismo Ltda., com destino a Lugano, Suíça (fls. 74/77);
e) originais de faturas e duplicatas de venda de passagens aéreas em nome das ofendidas e de Maria José de Brito, tendo como sacada Rivaneide, sendo esta responsável pela compra das referidas passagens aéreas (fls. 794/806).
Portanto, não há nenhuma dúvida quanto aos aspectos materiais do crime.

Autoria. A prova da autoria delitiva é satisfatória.

Não obstante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a José Edilson Divino Lima, cumpre fazer referência às suas declarações.

Na fase investigativa preliminar, presidida pelo Agente de Polícia Federal Jeová Riceti Filho, o réu José Edilson confirmou que vendera passagens aéreas para Ana Paula e Rosiane, as quais lhe foram apresentadas pela *freelancer* Rivaneide Alves de Lima. Elas assinaram duplicatas na própria agência da Limatur Turismo, sendo prática comum no mercado a empresa de turismo "faturar" as passagens aéreas, desde que houvesse a assinatura de duplicatas (fls. 28/30).

Ouvido novamente na fase policial, o réu acrescentou que Rivaneide trabalhara para a agência sem vínculo empregatício, sendo remunerada por meio de comissões referentes à venda de passagens. Ana Paula e Rosiane adquiriram passagens para a Suíça por meio de Rivaneide. Disse o declarante que conhecera Elma da Rocha Santana, a qual trabalhava na Agência Artística Paradise, na Suíça, quando ela compareceu na agência do declarante, juntamente com Rivaneide, para conhecer sua agência. As interessadas em trabalhar no exterior eram amigas de Rivaneide, sendo que os contratos de trabalho, assinados no Brasil, eram originários da Suíça. Os vistos para entrada no país eram obtidos no consulado da Suíça, em São Paulo (fls. 139/141).

Em Juízo, o réu confirmou que conhecia Rivaneide, tendo negado, entretanto, ter conhecido Rosiane e Ana Paula, não obstante elas tivessem comprado passagens aéreas em sua agência por meio de Rivaneide. Alegou ter sido apresentado a Elma por Rivaneide:

"Que RIVANEIDE também costumava indicar clientes para a agência do interrogando, razão pela qual passou a receber comissões por isso, atuando como *freelancer*. Que não conhece ROSIANE DA SILVA e ANA PAULA BEVILACQUA OUTOR, sabendo apenas informar que as mesmas adquiriram passagens em sua agência através de RIVANEIDE (...). Que de nome conhece a agência 'Paradise' da Suíça, posto que RIVANEIDE lhe informou que as passagens vendidas por seu intermédio eram destinadas a pessoas que lá iam trabalhar (...). Que as passagens vendidas para ROSIANE e ANA PAULA foram pagas por RIVANEIDE (...). Que não acompanhou as referidas moças no aeroporto. Que não conhece ELMA DA ROCHA SANTANA, ressaltando neste ato que foi apresentado por RIVANEIDE a tal pessoa há sete anos aproximadamente (...)." (fls. 265/266)

Rivaneide Alves de Lima, esteticista e maquiadora, ouvida em investigação policial preliminar, disse trabalhar como *freelancer* nas horas vagas, vendendo passagens aéreas para a agência Limatur, pelo que recebia comissão de 4% (quatro por cento) sobre o valor da passagem. Mencionou que ajudara Rosiane e Ana Paula a obter trabalho na Suíça como bailarinas, o que também fizera com Maria José Fidélis de Brito. Revelou ter uma amiga na Suíça, chamada Elma Rocha Santana, que trabalhava na Agência Artística Paradise S/A. A declarante negou a cobrança dos valores referidos por Ana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Paula e por Rosiane para que pudessem viajar, esclarecendo não saber que elas teriam de se prostituir para ganhar U\$ 4.000,00 (quatro mil dólares). Disse que prometera a elas um contrato de trabalho de bailarina, com salário fixo de Sfr. 150,00 (cento e cinquenta francos suíços) por noite, para 26 (vinte e seis) dias de trabalho, do que tinham ciência (fls. 31/33).

Rivaneide, na fase policial, ratificou suas declarações anteriormente prestadas, acrescentando que Ana Paula e Rosiane disseram à declarante que desejavam trabalhar na Europa como babás ou bailarinas. Elma da Rocha Santana, que morava na Suíça e trabalhava na agência artística Paradise, telefonara-lhe, perguntando se conhecia moças interessadas em trabalhar na Suíça, solicitando que fosse feito um *book* para ser enviado àquele país, juntamente com documentos das interessadas. Estabelecido o contato com Ana Paula e Rosiane, a ré as enviara para a Suíça. Disse que recebera da empresa Limatur os contratos de prestação de serviços firmados entre a agência Paradise, Ana Paula e Rosiane, após o que a declarante vendera passagens para ambas, as quais embarcaram para a Suíça e lá permaneceram por mais de 2 (dois) anos (fls. 134/135).

Em Juízo, a ré manteve sua versão dos fatos, acrescentando que Ana Paula, antes de viajar, comprara roupas de Nilza Carvalho Costa, vizinha da interroganda, e não pagara. Em razão de cobrar a aquisição das roupas por Ana Paula é que esta e Rivaneide a acusaram. Eis o seu depoimento:

"(...) uma conhecida sua de nome SUZI, cujo nome completo não sabe informar e que atuava como vendedora de roupas, lhe indicou uma moça que residia em sua casa de nome ANA PAULA BEVILACQUA OÜTOR, para fazer limpeza de pele. Que durante o procedimento, ANA PAULA disse à interroganda que tinha intenção de ir para o exterior em busca de trabalho como bailarina. Que pelo fato de ter uma amiga de nome ELMA SANTANA que morava na Suíça, ligou para esta comunicando-a das intenções de ANA PAULA, visto que ELMA conhecia uma pessoa de nome GERMANO, proprietário de uma Agência Artística Suíça de nome PARADISE. Que ELMA instruiu a interroganda a providenciar um *book* de ANA PAULA, bem como cópias de seus documentos, enviando-os à Suíça, o que foi feito pela interroganda. Que tempos depois recebeu da Suíça duas vias de contrato escrito de prestação de serviço em nome de ANA PAULA, sendo esta instruída a levar uma cópia do contrato, duas fotografias, bem como seu passaporte ao Consulado Suíço em São Paulo sendo que, dois meses após o Consulado expedir visto de viagem a trabalho para a Suíça. Que exatamente a mesma conduta foi adotada para ROSIANE DA SILVA, que lhe foi indicada também para limpeza de pele por uma amiga de nome VERA, também vendedora de roupas. Que também não sabe o nome completo de VERA (...). Que também trabalhava como *freelancer* vendendo passagens nacionais e internacionais mediante recebimento de comissões para JOSÉ EDILSON DE LIMA, proprietário de uma agência de viagens, sendo certo que indicou ROSIANE e ANA PAULA ao mesmo para aquisição de passagens com destino à Suíça. (...) Que ANA PAULA e ROSIANE foram contratadas como bailarinas, nada sabendo a interroganda a respeito de prostituição. Que ANA PAULA, antes de viajar comprou roupas de uma vizinha da interroganda de nome NILZA CARVALHO COSTA e não pagou. Posteriormente, tomando conhecimento do débito, a interroganda cobrou ANA PAULA várias vezes, a pedido de sua vizinha, sendo que, por tal motivo, ANA PAULA e ROSIANE fizeram acusação que lhe pesa. Que as indicações de ANA PAULA e ROSIANE foram inteiramente gratuitas, ressaltando a interroganda que o fez por mero favor, nada recebendo por isso (...)." (fls. 367/369)

Elma da Rocha Santana não prestou declaração nos autos.

Rosiane Souza da Silva, em declaração prestada no Consulado Geral do Brasil em Zurique enviada à Polícia Federal do Estado de São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

esclareceu que conhecera Rivaneide e que esta lhe propusera trabalho fora do Brasil, como bailarina, para ganhar US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), fazendo dois *shows* por dia. Disse que aceitara a oferta, contraíra dívidas para viajar, inclusive com a compra de passagem aérea, adquirida por meio da agência Limatur. Assinara um contrato de trabalho para realizar a viagem, bem como duas "notas" antes de embarcar. Ao chegar à Suíça, teve que realizar três *shows* por noite, despindo-se, fazendo companhia para clientes, aos quais permitia que a acariciassem livremente e, para auferir os US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) prometidos, com eles manteve relações sexuais. As notas que assinou no Brasil representavam a dívida de US\$ 1.900,00 (um mil e novecentos dólares) com a agência Limatur e US\$ 600,00 (seiscentos dólares), relativos a uma prestação de sua dívida com Rivaneide:

"Conheci a Senhora Rivaneide pelo meio de uma garota (...). No momento que cheguei em sua casa, eu pedi que me falasse que tipo de trabalho e para onde, a resposta foi que eu poderia ir para Suíça como bailarina (...) eu ganharia \$ 4.000. para fazer dois shows por dia, eu aceitei. Ela me mandou fazer *aplique* de cabelo que custou \$ 700.- depois tive que fazer fotografia, paguei \$ 30.-, depois tive que comprar roupas de *show*, gastei \$ 1.000. - (...) passou um tempo eu não estava mais agüentando, estava já cheia de dívidas, cada vez pedindo quando iria viajar. Foi assim que ela me apresentou um contrato para eu receber o *permiso* e viajar para Suíça. Perguntei como iria pagar a passagem, a resposta ela falou para eu não me preocupar que a minha passagem eu conseguiria pagar em menos de um mês. Quando eu assinei o contrato ela me pediu \$ 200,- eu falei que não tinha (...). (...) arrumei minhas malas e fui para o consulado Suíço, tirei a autorização de trabalho e depois fui para o Consulado Suíço e depois fui para o aeroporto para embarcar, aí ela me apresentou duas notas para eu assinar, eu recusei, a resposta dela foi ou você assina ou você não viaja, no desespero eu assinei, sem nem ver o que era. Hoje que estou na Suíça, especifico: aqui na Suíça o prometido dois shows por dia e \$ 4.000.- por mês, não é nada disso, tenho que fazer três shows por dia, (tirar minha roupa por três vezes) fazer companhia a cliente, deixando eles passar a mão onde eles quiser, bebendo champanhe, e para chegar a \$ 4.000. - fazer amor com eles, mais disso, fui informada que as notas que eu assinei no Brasil só de dívida de \$ 1.900.- para a Agência Limatur, pagamento passagem aérea e uma outra de \$ 600.- para prestação da Rivaneide. Agora eu pergunto, vim para dar dinheiro ao Senhor Lima da Limatur e à Senhora Rivaneide, considerando que o salário aqui sem abrir as pernas para cliente é de \$ 1.000. Vou esperar que esta minha queixa possa ajudar a por fim neste tipo de escravas brancas. Não estou pagando mais nada desta dívida, mesmo sendo ameaçada (...)." (fls. 11/14)

Ana Paula Bevilacqua Outor prestou declarações semelhantes às de Rosiane no Consulado Geral do Brasil em Zurique, relatando o endividamento a que fora submetida por Rivaneide, ao aceitar sua proposta para trabalhar na Suíça como bailarina:

"Através de pessoas entrei em contato com Rivaneide Alves Miranda por telefone, combinei o encontro na sua residência. A mesma se apresentou como agenciamento artístico autorizada no Brasil e correspondente de empresário suíço, Agência *Paradise* em Lugano. Pedi informação sobre o trabalho e a Rivaneide me disse que iria para a Suíça como bailarina com o salário de \$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

4.000,- aí começou meu calvário. Tive que tirar as fotografias, me foi cobrado \$ 100.- depois tive que preparar roupas de espetáculos (03 shows), mais as músicas, tudo com o custo de \$ 2.500.- mais um casaco de couro que disse que eu iria precisar, custo de \$ 500.-, disse também para estudar italiano, francês e alemão no custo de \$ 400., 10 fotos 5x7 para a polícia da Suíça para receber o *permicio*, custo de Cr\$ 700,00 cruzeiros reais. Ao final, eu pedi esse contrato prometido, a Rivaneide me pediu \$ 600.- me informando que isso era mais para ela entrar em contacto com o empresário Suíço e ele mandar o contrato.

Tempo depois recebi para assinar dois contratos, um deles em branco, ao mesmo tempo fui informada que ainda tinha que esperar dois meses para viajar, mesmo assim sem garantia que minha autorização chegaria. Na situação de desespero, com todo dinheiro que eu tinha gastado como descrito, eu tive que aceitar calada (...). Depois de 03 meses quando já tinha perdido o meu trabalho no Brasil, dinheiro e com as esperanças, fui informada que minha autorização havia chegado para trabalhar na Suíça (...) no momento do embarque fui obrigada a assinar 02 notas promissórias em branco caso contrário eu não poderia embarcar (...) na Suíça quem me esperava era Elma da Rocha Santana, que se apresentou como prima de Rivaneide e um outro tal de Germano Vicini (...) me informaram logo que eu teria que pagar (...) da passagem e prestação da agência brasileira e mais \$ 300.- de multa, pois cheguei dia 03 de Setembro e eu teria que chegar dia 01 de Setembro.

A parte da queixa contra a Agência de Viagem Limatur é porque aqui na Suíça fui informada que se não pagasse o total de \$ 3.100.- mais os \$ 300.- da multa, a Limatur teria usado as duas notas promissórias que eu assinei em branco para me cobrar essa quantia através da minha família (...)." (fls. 15/18)

Em declarações ao Agente de Polícia Federal Jeová Riceti, Ana Paula manteve sua versão inicial dos fatos, esclarecendo o procedimento dos réus para facilitar a saída de mulheres do Brasil, as quais eram enviadas à Suíça para trabalharem em casas noturnas, tendo, outrossim, que se submeterem aos clientes:

"Conhecera Rivaneide através de Suzi (...). Fez o primeiro contato com Rivaneide, na Agência de Turismo Limatur, e depois desse, freqüentava com certa freqüência a Agência, onde fazia contatos com Rivaneide, Senhor Lima e também com o filho do Sr. Lima. QUE: Fazia visitas freqüentes a Agência, na tentativa de obter informações sobre o andamento do seu processo de trabalho na Suíça (...) o Sr. Lima sabia o motivo de sua viagem. QUE: o filho do senhor Lima sabia assim como todos os funcionários que ali trabalhavam. QUE: Rivaneide atendia ela e outras moças no piso superior da Agência Limatur. QUE: logo no primeiro contato, Rivaneide explicava como seria a viagem, que teria um contrato de trabalho, que as passagens aéreas seriam compradas na Agência Limatur. Que a passagem aérea seria paga com o dinheiro que acabaria por ganhar na Suíça. QUE: o negócio era muito bom, Rivaneide dava exemplo de outras moças que teriam retornado p/ o Brasil com uma situação financeira definida, com um moço que teria retornado ao Brasil com 132.000,00 (centro e trinta e dois mil dólares). (...) QUE: a primeira exigência de Rivaneide é que fossemos (...) contatar o fotógrafo Sérgio - amigo de Rivaneide, (japonês) que lá tirava fotos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

íntimas (...). Que: Rivaneide recebia as fotos na Agência Limatur, e depois as enviava para Agência *Paradise S/A*, e depois de algum tempo se aprovadas pela *Paradise*, enviava o contrato de trabalho para que assinássemos em branco. QUE: Esse contrato era enviado pela *Paradise* através de Fac-símile da Agência Limatur. QUE: assinou os contratos na Agência Limatur. Que os contratos foram para a Suíça, afim de conseguir com as autoridades Suíças um visto de trabalho. (...) QUE: de posse do visto voltou a falar com Rivaneide na Limatur, onde nesse ato comprou a passagem com eles, digo, que um dia antes da viagem recebeu a passagem aérea das mãos do filho do Sr. Lima. QUE: no aeroporto, Rivaneide pediu para que assinasse a fatura constante da IPP, em branco, caso contrário não poderia concretizar a viagem para Suíça. QUE: coagida, se viu obrigada a assinar. (...) Rivaneide as ajudou no *check-in* e acompanhou até a entrada do FINGER. (...) Rivaneide lhe ofereceu algumas roupas, dizendo que iria precisar na Suíça, devido o frio que fazia por lá, e com insistência amigável lhe ofereceu várias roupas, calçados etc. por 2.000,00 (dois mil dólares) daí disse que não poderia pagar, em ato contínuo; você pode levar de lá facilmente você me paga. QUE: por fim e pela insistência de Rivaneide, acabei por levar um conjunto jeans, e um casado de couro. (...) Chegando em Lugano, tudo foi diferente, a partir do aeroporto me trataram como cachorro, Eu e as outras cinco moças fomos separadas. (...) teria que trabalhar a semana toda, fazer dois *shows* por noite, beber champagne com os clientes, e se os clientes exigissem teria que beber com eles num *privê* (local separado do salão por cortinas) onde os clientes faziam o que queriam com suas escolhidas. QUE: Rivaneide e o Sr. Lima me enviaram cartas de cobrança. QUE: me senti usada, sacrificada, tinha vergonha de sair na rua, daí o motivo da denúncia. (...) PERGUNTADO SE RIVANEIDE TEM RELAÇÃO DIRETA COM A EMPRESA PARADISE S.A. na Suíça. RESPONDEU QUE: sim, porque ligava e recebia telefones pelo menos uma vez por semana (...)." (fls. 38/40)

Nilza Carvalho Costa prestou declarações na fase investigativa preliminar e disse que Rosiane hospedara-se na casa de Rivaneide, de quem é vizinha, e que, por intermédio desta, vendera roupas a Ana Paula, mas não recebera pela venda. A depoente referiu já ter visto o Senhor Lima, da Limatur, bem como conhecer Elma da Rocha Santana quando ela visitara o Brasil (fls. 34/35).

Maria José Fidelis Brito, também na investigação policial preliminar, relatou que conhecia Rivaneide, Ana Paula, Rosiane e, "de vista", Lima, Elma e Germano. A depoente contou que viajara para a Suíça com Rosiane e Ana Paula, tendo sido bem tratadas. Disse que faziam dois *shows* por noite, que os clientes não podiam acariciá-las, porém, com relação às atividades com finalidade sexual, seria só para quem quisesse se submeter e tivesse a ambição de melhor ganho. Aduziu que não precisavam se prostituir, pois podiam se manter como bailarinas no exterior. Ficou sabendo por Rosiane e Ana Paula que elas pretendiam prestar queixa contra Rivaneide e a agência Limatur para inibirem a cobrança das passagens aéreas e das roupas adquiridas, do que tentou demovê-las. Não viu Rosiane e Ana Paula serem forçadas a assinar documentos no aeroporto. A depoente gastara cerca de U\$ 1.700 (um mil e setecentos dólares) com Rivaneide e com a Limatur para viajar (fls. 36/37).

Sérgio Massaiti Matsui, fotógrafo, relatou, na fase preliminar, que conhecia Rivaneide, Ana Paula, que conversara com Elma e com Germano por telefone e que provavelmente fotografara Rosiane. Fotografou Ana Paula por duas vezes, com roupas de recepcionista e de bailarina, sendo que fotografava mulheres para serem apresentadas a empresários suíços. Revelou que já fotografara outras mulheres para a *Paradise* e que cobrava R\$ 100,00 (cem reais) para um trabalho com 15 (quinze) fotos (fl. 130).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Mary das Graças Santos, perante a Autoridade Policial, disse que trabalhara como bailarina em espetáculos do Sargentelli, e que dera aulas para Ana Paula, quando esta se hospedara na casa da depoente. Conhecia Rivaneide havia muitos anos. Declarou não ter conhecimento dos fatos investigados (fls. 199/200).

Jeová Riceti Filho, Delegado de Polícia Federal, à época Agente de Polícia Federal, prestou depoimento em Juízo, relatando a investigação por ele conduzida e o depoimento a ele prestado por Ana Paula, a qual, por intermédio de Rivaneide e da agência Limatur, fora trabalhar na Suíça em casa noturna, como bailarina, tendo que atender clientes atrás de uma cortina, usada para o fim de prostituição:

"Que recebida *notitia criminis* enviada da Suíça por ANA PAULA e ROSIANE foi instaurado IPP (Inquérito Policial Preliminar), cabendo ao depoente, à época Agente de Polícia Federal, as investigações (...). Que chegou a manter contato com ANA PAULA, não logrando êxito em localizar ROSIANE, ressaltando que as mesmas conseguiram voltar ao Brasil com a ajuda da Polícia Suíça. Que à época em que manteve contato com ANA PAULA a mesma disse ao depoente que, antes de viajar a Suíça, atuava como prostituta no CAFE PHOTO. (...) Que também esteve em contato com o fotógrafo que tirou fotos de ANA PAULA e ROSIANE para envio à Suíça, esclarecendo o depoente que as casas noturnas em que pretendiam ROSIANE e ANA PAULA trabalhar tinham qualidade inferior as aqui existentes, havendo o hábito de se expor fotos das moças que atuavam nas Casas nas portarias. Que tais fotos eram pornográficas. (...) Que esteve no Consulado Suíço em busca de informações sobre a situação que estranhou, consistente na concessão de visto de viagem a Suíça para bailarinas. Que foi muito mal atendido no órgão, não obtendo as informações procuradas. Que ANA PAULA confirmou o teor do fax que enviou da Suíça. Que ANA PAULA também disse que antes de viajar para Suíça ficou hospedada na casa de RIVANEIDE, pessoa que também a levou a Agência de Turismo para compra de passagens, mencionando, ainda, a existência de outra pessoa que fornecia roupas. Que ANA PAULA também disse que RIVANEIDE a encaminhou para tirar as fotos já referidas, bem como acompanhou ao Aeroporto para viagem a Suíça. Que ANA PAULA também relatou que ao chegar a Suíça foi recebida por ELMA e por GENARIO, sendo alojada em péssimas condições e levada a trabalhar sem possibilidade de descanso, sendo que tinha que dançar, beber, e atender clientes atrás de uma espécie de cortina para fins de prostituição. Que, além disso, ANA PAULA tinha dívidas de estadia naquele País e também feitas no Brasil com vistas a viagem para Suíça. Que pediu para voltar ao Brasil, sendo impedida, não se recordando o depoente por quem, motivo pelo qual acionou a Polícia Suíça. Que ANA PAULA disse que nada pagou a RIVANEIDE pela intermediação de sua ida para Suíça. Que ANA PAULA mencionou que RIVANEIDE havia intermediado a ida de outras moças para o exterior (...). Que ANA PAULA disse ao depoente que sabia que ia atuar na Suíça como bailarina e também faria programas como prostituta, conforme já fazia no Brasil, porém, imaginava que em condições melhores. Que ANA PAULA externou ao depoente o fato de que se sentiu iludida (...)." (fls. 371/372)

A testemunha de defesa da apelante Rivaneide, Antônio Araújo de Sousa, disse que a ré fazia um "bico", vendendo passagens para a agência de turismo Limatur (fl. 508).

Nilza Carvalho Costa, vizinha de Rivaneide, referiu que a ré, esteticista, trabalhava como *freelancer* para agências de turismo e que Rosiane e outra moça pediram ajuda à Rivaneide para trabalharem na Suíça como bailarinas. Rosiane, à época, hospedou-se na casa de Rivaneide. Tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

conhecimento de que Elma, que reside na Suíça, é amiga de Rivaneide. A depoente disse ter conhecido Elma na residência de Rivaneide, nada sabendo sobre os fatos dos autos (fls. 513/514).

Claudio Fernandes Jukemura, testemunha de Rivaneide, não teve conhecimento direto dos fatos (fl. 583).

O material probatório coligido demonstra que os acusados aliciavam mulheres no Brasil para o fim de se prostituírem no exterior. A saída de mulheres do País era intermediada por Rivaneide Alves de Lima, que as auxiliava na obtenção de emprego como dançarinas, cuja contratação, por sua vez, era intermediada na Suíça com a Agência Artística Paradise S/A por meio da co-ré Elma da Rocha Santana, que lá residia.

Autoria. Elma da Rocha Santana. Em sede recursal, aduziu Elma que o co-reu José Edilson não se lembrava da ré. Alegou que a acusação baseou-se somente nos depoimentos de Ana Paula e de Rosiane, que não tiveram contato com a apelante. Referiu não haver prova de que trabalhasse na boate Paradise. Disse, outrossim, que Rivaneide relatou ter feito contato com a ré e que esta informara da necessidade de se remeter, à Suíça, fotos de Ana Paula e Rosiane para obterem emprego naquele país.

Não assiste razão à apelante.

A prova testemunhal coligida, não só da acusação mas também a de defesa da co-ré Rivaneide, indica que Elma da Rocha Santana não só era conhecida dos envolvidos no crime de que tratam os presentes autos como intermediara, juntamente com a empresa Paradise, a contratação de mulheres brasileiras para trabalhar em casas noturnas, conforme se infere dos contratos de trabalho às fls. 59, 62 65 e 66.

Há nos autos declaração do co-réu José Edilson, na fase policial, de que Elma trabalhava na agência artística Paradise, a qual contratara as ofendidas (fls. 139/141), e relatos da co-ré Rivaneide, no sentido de que Elma trabalhava naquela agência e instruíra, mediante contato telefônico, o procedimento pelo qual Ana Paula e Rosiane lograram contratar com a Agência Artística Paradise S/A, sediada na Suíça, para trabalharem como dançarinas (fls. 31/33, 134/135 e 367/369).

Impende observar que Ana Paula afirmou, no documento de fls. 16/18, que fora recebida na cidade de Lugano, Suíça, por Elma da Rocha Santana, que se apresentou como prima de Rivaneide.

Ao contrário do que foi afirmado pela apelante, os elementos de prova que serviram de suporte à sua condenação não se limitaram às declarações extrajudiciais de Ana Paula e de Rosiane, mas também à prova testemunhal produzida em Juízo, notadamente pelo depoimento judicial da co-ré Rivaneide, que asseverou ser Elma o contato dos acusados na Suíça.

É de se observar que a defesa de Elma não negou seu contato com Rivaneide nem afastou as declarações desta última quanto à participação da apelante na contratação de Ana Paula e Rosiane como dançarinas, o que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Não há dúvida, portanto, de que a ré facilitou a saída de mulheres do Brasil para o fim de se prostituírem no exterior, conduta típica e ilícita.

Por fim, pouco releva o argumento da ré de que, se as ofendidas se prostituíram teria sido por vontade própria, na medida em que o delito de tráfico de mulheres prescinde, para a sua configuração, do efetivo exercício da prostituição. Nesse sentido, observa Júlio Fabbrini Mirabete:

“Para a consumação do delito basta a entrada ou a saída da mulher do território nacional, não se exigindo o efetivo exercício da prostituição. Trata-se de crime de perigo que não exige como resultado indispensável o meretrício.”
(Fabbrini Mirabete, Júlio. *Manual de direito penal*, 15ª ed., São Paulo, Atlas, p. 463/464)

O dolo da conduta da ré exsurge de sua participação na prática delitativa, ao intermediar a contratação de mulheres brasileiras por casas noturnas suíças para o fim de prostituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Autoria. Rivaneide Alves de Miranda. A apelante Rivaneide sustentou, nas razões de apelação, que a sentença carecia de fundamentação, dado que não apreciou todos os argumentos da defesa. Disse que a acusação contra a apelante originou-se da cobrança que fizera a Ana Paula quanto ao pagamento de roupas por ela adquiridos para viajar ao exterior. Alegou que o depoimento de policial deve ser apreciado com reserva e que, no caso, o do agente federal encarregado da investigação policial preliminar não é crível, dado que procurara incriminar a apelante. Mencionou que a investigação preliminar não é séria, o que se verificara pelo relato de Ana Paula, prestado naquele fase, no tocante à existência de faturas por ela assinadas em branco em 07.03.95, as quais, entretanto, só foram juntadas aos autos em 24.03.95 pelo co-réu José Edilson. Ademais, os relatos da testemunha de acusação, na fase judicial, estão em contradição com aqueles por ela prestados na fase policial e com as declarações de Ana Paula e do fotógrafo Matsui. Aduziu, por fim, que a pena imposta é excessiva e que não incide a qualificadora do § 2º do art. 231 do Código Penal, dado que não suficientemente descrita.

Não prosperam os argumentos da defesa, à exceção daquele relativa à qualificadora do emprego de fraude no crime de tráfico de mulheres, que será apreciado a seguir.

Os elementos de prova amealhados e as razões das partes foram apreciadas pelo Juízo *a quo* na sentença, ainda que de modo sucinto. É pacífico o entendimento de que o magistrado é livre para selecionar e valorar os elementos de prova formadores de sua convicção sobre a materialidade e a autoria delitivas, bastando, para a regularidade da sentença, que justifique suas conclusões, tal como ocorreu no presente caso.

As declarações de Ana Paula na fase de investigação preliminar e perante a Autoridade Policial constituem elemento de prova, pois estão em conformidade com as demais provas produzidas nos autos.

A alegada animosidade entre Ana Paula e Rivaneide, ensejadora da acusação contra a apelante em razão desta tê-la cobrado o pagamento por roupas adquiridas para viagem à Suíça, ainda que verossímil, não é apta a afastar a veracidade dos fatos comprovados nos autos, os quais também foram relatados por Rosiane Souza da Silva.

O argumento de que a investigação preliminar não se revestiu de seriedade, dado que Ana Paula mencionara ter assinado duplicatas em branco, as quais somente foram apresentadas em data posterior àquela declaração, não é razoável. A divergência alegada pela defesa não tem o condão de infirmar a seriedade da investigação procedida por policial federal nem se mostra relevante para a apuração dos fatos. Não se deve olvidar que Ana Paula referiu ter assinado documentos em branco, os quais, por essa razão, poderiam ser preenchidos a qualquer tempo.

A alegação de que a testemunha de acusação, Jeová Riceti Filho, à época Agente de Polícia Federal, procurara incriminar a apelante não foi comprovada. O depoimento da testemunha, em Juízo, é válido e idôneo como de qualquer outra pessoa, o qual não foi contraditado quando de sua produção.

Não se verifica contradição no depoimento judicial de Jeová Riceti em relação aquele por ele produzido na fase investigativa ou quanto aos depoimentos de Ana Paula ou do fotógrafo Sérgio Massaiti, também na fase policial. O fato de Ana Paula não ter relatado que trabalhara como prostituta no Café Photo antes de embarcar para a Suíça ou que o fotógrafo Sérgio nada tenha dito sobre a natureza pornográfica das fotos por ele realizadas não infirma as declarações da testemunha.

A versão da ré de que simplesmente procurara ajudar mulheres a obter emprego de bailarina no exterior é por demais frágil e inconsistente.

Não é crível que Rivaneide se dispusesse a comprar passagens aéreas com destino à Suíça para mulheres como Ana Paula e Rosiane (fls. 795, 797, 799, 801 e 806), às quais pouco conhecia, que hospedasse Rivaneide em sua casa, que as instrísse quanto à feitura de fotos em trajes íntimos (fls. 68/69) para serem escolhidas para trabalhar como dançarinas, que se comunicasse com a co-ré Elma da Rocha Santana, residente na Suíça, para que esta também as auxiliasse, tão-somente por altruísmo.

O endividamento a que as mulheres eram submetidas para viabilizar a saída do Brasil e a promessa de ganho considerável, que se revelava falsa, indicam o dolo da conduta da ré e a motivação da ajuda a elas ofertada, qual seja, a de se prostituírem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A apelante não negou, em seus depoimentos (fls. 31/35, 134/135 e 367/369), que tivesse facilitado a saída de mulheres do País.

Assim, não havendo dúvida de que Elma da Rocha Santana e Rivaneide Alves Miranda praticaram o delito de tráfico de mulheres, afigura-se justa a sua condenação.

Impende destacar, por fim, que as rés não produziram prova ou sequer justificativa plausíveis que lograssem infirmar as declarações de Rosiane da Silva e de Ana Paula Bevilacqua Outor. Nesse particular, o relato de Ana Paula, às fls. 38/40, indica a existência de uma organização voltada à prática do crime de tráfico de mulheres, com ramificação na Suíça.

Código Penal, art. 231, § 2º. As rés se insurgem contra a condenação pela qualificadora do § 2º do art. 231 do Código Penal, consistente na prática de tráfico de mulheres mediante fraude; no caso, de facilitar a saída de mulheres do Brasil para trabalharem tão-somente como bailarinas, em casas noturnas, e não como prostitutas.

Assiste razão às rés.

Não restou comprovado que as rés, ao facilitar a saída de mulheres do Brasil para se prostituírem no exterior, agiram com emprego de fraude, vale dizer, que induziram em erro as ofendidas quanto à verdadeira atividade que iriam exercer em outro país.

Jeová Riceti Filho, testemunha de acusação, disse, em Juízo, ter mantido contato tão-somente com Ana Paula, a qual lhe relatara que já se prostituía no Brasil e que sabia que iria trabalhar na Suíça como bailarina, fazendo também "programas" como prostituta (fls. 371/372).

Assim, não havendo prova incontestável da fraude, cumpre excluir da sentença condenatória a incidência dessa qualificadora.

Dosimetria da pena. O Juízo *a quo*, considerando a grande reprovabilidade da conduta dos réus, "revelando indiscutível falha de personalidade ao agirem totalmente alheios às nefastas consequências de seus atos, submetendo mulheres, sem que soubessem ou quisessem, à prática da prostituição", fixou a pena-base pela prática do delito do art. 231 do Código Penal acima do mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão, já computado o acréscimo relativo à qualificadora do emprego de fraude, disposta no § 2º do art. 231 do Código Penal.

Fixou-se o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena (fls. 854/855).

Tendo em vista a exclusão da qualificadora da fraude no cometimento do delito do art. 231 do Código Penal, cumpre realizar a dosimetria da pena em relação às rés.

No tocante a Elma da Rocha Santana, considerando o critério do art. 59 do Código Penal utilizado pelo Juízo *a quo* para a fixação da pena-base, referente à personalidade da agente e às consequências do crime, sendo a ré primária e sem antecedentes criminais (fl. 226), cumpre majorar a pena mínima prevista para o delito do art. 231, *caput*, do Código Penal, de 3 (três) anos, em 1/2 (um meio), para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto à ré Rivaneide Alves de Miranda, aos motivos acima expostos para a majoração da pena-base, acrescento que Rivaneide responde a inquérito por semelhante delito, revelando personalidade voltada à prática de crimes (fls. 184 e 224), razão pela qual a pena-base pelo cometimento do delito do art. 231, *caput*, do Código Penal é de ser majorada acima do mínimo legal, em 2/3 (dois terços), resultando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tornada definitiva, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena.

O regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena imposto às rés não comporta alteração, o qual não foi impugnado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação de José Edilson Divino Lima e **JULGO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE**, com base no art. 107, IV, art. 109, III, art. 110, § 1º, e art. 115, todos do Código Penal, **REJEITO** a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

preliminar de nulidade da sentença suscitada por Rivaneide Alves Miranda e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações das rés para reduzir a pena de Rivaneide Alves Miranda, pela prática do delito do art. 231, *caput*, do Código Penal, para 5 (cinco) anos de reclusão e a de Elma da Rocha Santana, pelo mesmo delito em co-autoria, para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo-se no mais a sentença.

É o voto.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2005.03.99.009508-0 ACR 18548
ORIG. : 9501028453 /SP
APTE : RIVANEIDE ALVES DE MIRANDA
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT
APTE : ELMA DA ROCHA SANTANA
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
(Int.Pessoal)
APTE : JOSE EDILSON DIVINO LIMA
ADV : MARQUES DA SILVA
APDO : Justiça ROBSON Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE. TRÁFICO DE MULHERES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Está prescrita a pretensão punitiva estatal em face do decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória, considerando a pena fixada em concreto e a idade do réu.
2. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença. A sentença formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo.
3. O crime de tráfico de mulheres é de natureza instantânea e se consuma com a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição ou com a saída de mulher para exercê-la no estrangeiro. Não se exige a efetiva prostituição.
4. Materialidade e autoria comprovadas.
5. Não configurada a qualificadora do emprego de fraude (CP, art. 231, § 2º).
6. Apelação do co-réu José Edilson Divino Lima provida e extinta sua punibilidade. Preliminar rejeitada e apelações das co-rés parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

unanimidade, dar provimento à apelação do co-réu e decretar a extinção da punibilidade em relação a ele, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento às apelações das co-rés, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de março de 2006. (data do julgamento)

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator